

Sexo masculino da sede do concelho de Pôrto Santo, Funchal.

Idem da sede do concelho de Pôrto Moniz, Funchal.

Idem da sede do concelho de Santa Cruz das Flores, Angra do Heroísmo (2.º lugar).

Idem do Seixal, concelho de Pôrto Moniz, Funchal.

Idem de S. Boaventura, concelho de S. Vicente.

Idem de Ponta do Pargo, concelho de Calheta, Funchal.

Idem de Prazeres, concelho de Calheta, Funchal.

Idem de S. Jorge, concelho de Sant'Ana, Funchal.

Idem do Laranjal, freguesia de Santo António, concelho de Funchal.

Idem de Doze Ribeiras, concelho de Angra do Heroísmo (2.º lugar).

Idem de Santo Espírito, concelho de Vila do Pôrto, Ponta Delgada.

Sexo feminino da sede do concelho de Santa Cruz das Flores (2.º lugar).

Idem de Santo Espírito, concelho de Vila do Pôrto, Ponta Delgada.

Mixta de Arco de S.º Jorge, concelho de Sant'Ana, Funchal.

Idem de Ribeira da Janela, concelho de Pôrto Moniz, Funchal.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da chegada do vapor que conduz este *Diário* à sede do distrito respectivo. Termina trinta dias depois.

Os requerimentos dos candidatos serão enviados ao inspector da 1.ª circunscrição escolar, acompanhado dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos das escolas para o sexo masculino.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 26 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

2.ª Repartição

Por ordem superior se comunica que fica transferida para o dia 8 de Março próximo futuro, às catorze horas, a vistoria ao edificio do Liceu de Camões, indicada na portaria de 21 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 44, para se efectuar no dia 28 do corrente mês.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 27 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

3.ª Repartição

Por portaria de 26 do corrente:

Francisco de Freitas Gazul, professor da aula de rudimentos da Escola de Música — exonerado, a seu pedido, do cargo de vogal do Conselho de Arte Musical.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 27 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repartição Central

Por ter sido com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento: hei por bem aprovar o regulamento apresentado pela comissão a que se refere o artigo 24.º da lei de 26 de Julho de 1912, sobre expropriações por utilidade pública:

Artigo 1.º Dada a aprovação ou declarada a utilidade pública da expropriação, nos termos do artigo 4.º e § 2.º do artigo 5.º da lei de 26 de Julho de 1912, o expropriante poderá contratar com os interessados a cessão gratuita da propriedade a expropriar ou a indemnização do seu valor.

§ único. Este contrato far-se há por escritura pública, por auto de conciliação, ou por termo lavrado pelo escrivão da administração perante o administrador do concelho da situação do prédio a expropriar ou da maior parte dele, sendo este termo assinado por eles, pelos interessados que o souberem fazer e por duas testemunhas.

Art. 2.º A cessão gratuita da propriedade só pode ser feita pelos interessados que dela puderem dispor livremente.

§ 1.º Quando a propriedade esteja fraccionada, esta cessão poderá ser feita por todos os interessados de comum acôrdo, ou por cada um deles em relação à fracção que lhe pertence.

§ 2.º Incidindo sobre o prédio algum direito de garantia inscrito ou privilégio, é necessário o consentimento dos respectivos interessados.

§ 3.º Quando no prédio a expropriar esteja instalado, há mais de cinco anos um estabelecimento comercial ou industrial, é necessário o consentimento do proprietário do estabelecimento.

Art. 3.º O interessado pode contratar sobre o valor da indemnização se pudor livremente vender a propriedade a expropriar.

§ 1.º Sendo o interessado menor, interdito, ausente ou pessoa colectiva, os seus representantes podem contratar sobre o valor da indemnização estando devidamente autorizados para esse fim.

§ 2.º Nas hipóteses dos §§ 1.º a 3.º do artigo precedente é necessário o acôrdo ou consentimento de todos os interessados.

Art. 4.º Dentro de dez dias da data do contrato, se outro prazo não foi estipulado, será depositada a indemnização na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da entidade administrativa expropriante.

Art. 5.º Nos dez dias seguintes, o expropriante requererá ao juiz da comarca ou vara cível da situação do prédio a expropriar, ou da maior parte dele, que mande citar por éditos os interessados incertos e por intimação administrativa os interessados a favor de quem houver registo na conservatória, a fim de, aquelles no prazo de vinte dias e estes de dez, reclamarem o que lhes possa pertencer da indemnização depositada.

§ único. O requerimento será instruído com o documento do contrato, documento provando que a expropriação está declarada na forma da lei, recibo do depósito e certidão da conservatória referente aos encargos que recaem sobre o prédio e a favor de quem se acha registada a última transmissão.

Art. 6.º Logo que o juiz receber o requerimento, procederá à sua distribuição pelos seus escrivãos, em livro que devidamente organizará, e no prazo de três dias, verificando que estão juntos os documentos mencionados e que se observaram os preceitos legais, julgará o prédio livre e desobrigado, adjudicando-o ao expropriante, que imediatamente poderá tomar posse dele, e ordenará que sejam citados por éditos, nos termos do Código de Processo Civil, os interessados incertos, e por intimação administrativa os interessados constantes da certidão da conservatória, a fim de, aquelles no prazo de vinte dias e estes de dez, deduzirem as suas reclamações.

§ 1.º Os interessados certos serão intimados no domicílio indicado no registo, nos termos do artigo 191.º do Código de Processo Civil, e pelo official da administração do concelho em virtude de officio do juiz dirigido ao respectivo administrador.

§ 2.º Tendo os interessados domicílio fora da comarca, o prazo de dez dias conta-se depois de expirada a dilação que for designada no officio.

Art. 7.º Quando o requerimento não vier instruído com os documentos mencionados ou não se observaram os preceitos legais, o juiz, no mesmo prazo de três dias, proferirá despacho, indeferindo-o.

§ único. Deste despacho pode interpor-se, no prazo de cinco dias, recurso de apelação, que será processado e julgado como se fôsse agravo da petição. Do acôrdo da Relação há ainda recurso de revista que será interposto, processado e julgado nos mesmos termos.

Art. 8.º Dentro dos prazos referidos, podem os interessados deduzir as suas reclamações, e, sendo credores, oferecer os seus artigos de preferência.

§ 1.º Se não houve reclamações, nem se deduziram preferências, o juiz, dentro de cinco dias depois de terminados os prazos, mostrando-se não se dever contribuição predial dos últimos três anos referente ao prédio expropriado, ordenará que se passe o respectivo precatório ou mandado de levantamento a favor do expropriado.

§ 2.º Se houve reclamações ou foram deduzidos artigos de preferência, aquelles e estes serão juntos ao processo, observando-se, na parte applicável, o que determina a legislação de processo civil, especialmente, quanto ao concurso de credores, os artigos 933.º e seguintes e 958.º do Código de Processo Civil, e proferindo-se a final sentença que distribuirá a quantia depositada conforme for de direito.

Art. 9.º Nem o expropriante, nem os expropriados são obrigados a custas, preparos e selos, até no que respeita ao levantamento do preço da expropriação. Se, porém, houve reclamações de interessados ou concurso de credores, os selos e custas relativos a estes incidentes serão pagos pelos que decaírem afinal e na proporção da parte em que decaírem, sendo-lhes restituídos, nos mesmos termos, os preparos que foram obrigados a fazer.

Art. 10.º A percentagem que cabe ao expropriado, em conformidade do disposto nos artigos 7.º e 8.º da mesma lei, se a indemnização foi fixada amigavelmente, será igualmente depositada na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da entidade administrativa expropriante.

§ único. Junto ao anterior processo o recibo do depósito, o juiz, verificando que não houve reclamação ou artigos de preferência, ou que foram integralmente pagos os reclamantes e credores, adjudicará ao expropriado, no prazo de cinco dias, a importância da percentagem, e mandará passar o respectivo precatório ou mandado de levantamento, sem selos, nem custas. Tendo havido reclamações ou artigos de preferência não tendo sido pagos integralmente todos os reclamantes e credores, o juiz, no prazo referido, mandará intimar os interessados, que ainda não estão pagos, para no prazo de dez dias deduzirem as suas reclamações ou artigos de preferência, seguindo-se os mais termos preceituados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º, no § 2.º do artigo 8.º e no artigo 9.º.

Art. 11.º São applicáveis as disposições precedentes quando nas hipóteses dos artigos 3.º e 9.º da mesma lei o expropriante e interessados contrataram sobre o valor da indemnização.

Art. 12.º Não conseguindo o expropriante fixar a indemnização amigavelmente, promoverá o competente processo na comarca ou vara cível da situação do prédio a

expropriar ou da maior parte dele, se estiver em mais do que uma comarca ou vara.

Art. 13.º O expropriante requererá ao juiz que mande citar o dono do prédio a expropriar, os interessados a favor de quem houver inscrito na conservatória algum onus real ou direito de garantia, os que tiverem qualquer direito sobre o prédio que produza efeito independentemente de registo e o proprietário de estabelecimento comercial ou industrial nele instalado há mais de cinco anos, para, na segunda audiência posterior à última citação, intorvirem na tentativa da conciliação e nomearem louvados que procedam à avaliação, caso não haja conciliação.

§ único. O requerimento será instruído com documentos provando que a expropriação foi declarada na forma da lei e que o expropriante está habilitado com os meios necessários para a execução da obra ou do parte dela, e com certidão da conservatória referente aos encargos e a favor de quem se acha registada a última transmissão da propriedade e certidão do rendimento colectável inscrito na matriz predial relativo aos últimos cinco anos.

Art. 14.º Logo que o juiz receber o requerimento procederá à sua distribuição pelos seus escrivãos, abrindo escala especial no livro a que se refere o artigo 6.º, e no prazo de três dias, verificando que estão juntos todos os documentos mencionados, mandará citar as pessoas indicadas no mesmo requerimento, nos termos e para o fim requerido.

§ 1.º Se o requerimento não vier instruído com os documentos mencionados, observar-se há o que se determina no artigo 7.º e seu parágrafo.

§ 2.º Os interessados serão citados pessoalmente, no prazo de cinco dias, se forem encontrados na freguesia onde for situado o prédio a expropriar. Se todos ou alguns não foram encontrados, o juiz ordenará, no prazo de quarenta e oito horas, que os que não foram encontrados sejam citados por éditos de trinta dias, nos termos do Código de Processo Civil, para comparecerem na segunda audiência posterior ao termo fixado nos éditos.

§ 3.º Na segunda audiência posterior à última citação far-se há a tentativa de conciliação, indicando o expropriante quanto oferece e os interessados presentes quanto pedem de indemnização; dentro destes limites procurará o juiz a conciliação, que obriga também os interessados que não compareceram. De tudo lavrará o escrivão competente um auto, em papel avulso, que será incorporado no processo, e no qual se consignará a oferta, o pedido e a conciliação ou a tentativa desta.

§ 4.º Não havendo conciliação, serão no mesmo auto nomeados os louvados, um pelo expropriante, outro pelos interessados e o terceiro pelo juiz, observando-se o disposto nos §§ 1.º a 5.º do artigo 237.º do Código de Processo Civil.

§ 5.º O louvado nomeado pelo juiz nunca será de categoria profissional inferior ao mais graduado nomeado pelas partes e pode ser recusado pelo expropriante ou por qualquer dos interessados no acto da nomeação ou dentro de quarenta e oito horas. Oposta a recusa, o juiz nomeará outro louvado, e contra esta nomeação não é admissível recusa.

§ 6.º Se a nomeação de louvados feita pelo expropriante ou pelos interessados ficar sem efeito por alguma das causas especificadas no Código de Processo Civil, ou se o louvado não pôde ser intimado ou por qualquer motivo não compareceu no acto da deliberação, o juiz nomeará outro imediatamente, em conformidade com o parágrafo anterior, não sendo, porém, admissível recusa contra esta nomeação.

§ 7.º Não havendo na comarca louvados que satisfaçam à condição exigida no § 5.º, o juiz nomeará funcionários da Direcção das Obras Públicas do distrito a que a comarca pertence e que requisitará ao respectivo director.

§ 8.º No prazo de dez dias proceder-se há à vistoria, observando-se nesta o que preceitua o Código de Processo Civil, e, nos cinco dias immediatos, proferirá o juiz sentença fixando a importância da indemnização.

§ 9.º Os louvados procederão à avaliação nos termos da lei de 26 de Julho de 1912, applicando-se o disposto no artigo 11.º do decreto, n.º 2.º, de 15 de Setembro de 1892 e nos casos omissos o Código de Processo Civil.

Art. 15.º Proferida a sentença fixando a indemnização, podem as partes, dentro do oito dias, deduzir por embargos a opposição que tiverem.

Art. 16.º Não se deduzindo embargos ou tendo havido conciliação, o juiz, no prazo de cinco dias a contar da data em que foi junto o recibo do depósito, adjudicará o prédio livre e desembaraçado ao expropriante, que imediatamente poderá tomar posse dele, e mandará citar por éditos de dez dias, nos termos do Código de Processo Civil, todos aquelles que se julgarem com direito ao produto em depósito.

Art. 17.º Dentro do prazo dos éditos podem os interessados deduzir as suas reclamações, e, sendo credores, oferecer os seus artigos de preferência.

§ 1.º Se não houve reclamações, nem se deduziram preferências, observar-se há o disposto no § 1.º do artigo 8.º.

§ 2.º Se houve reclamações, ou foram deduzidos artigos de preferência, observar-se há o disposto no § 2.º do mesmo artigo 8.º.

§ 3.º Se for dotal o prédio expropriado, observar-se há o disposto no artigo 27.º, § 16.º, da lei de 23 de Julho de 1850, pelo que toca à subrogação da indemnização, a qual se efectuará no mesmo processo e sem pagamento de selos, preparos ou custas.

Art. 18.º Tendo-se deduzido embargos, a parte contrá-

ria será intimada para em oito dias os contestar. Os embargos seguirão os termos do processo ordinário sem mais articulados.

§ único. Os embargos não suspendem a entrega do prédio expropriado. Se o expropriante quiser tomar posse do prédio, depositará a importância da indemnização e mais um terço; e junto o recibo do depósito, o juiz, no prazo de cinco dias, proferirá sentença, adjudicando-lho, livre e desembaraçado, podendo desde este momento dispor dele.

Art. 19.º Logo que passo em julgado a sentença proferida nos embargos, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, ordenará que o expropriante deposite, dentro de dez dias, a importância da indemnização, se ainda o não tiver feito, ou que reforce o depósito quando, em virtude da decisão proferida nos embargos, a indemnização for superior à quantia depositada.

§ único. No prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos, ou da junção do recibo do depósito ou do reforço deste, o juiz mandará citar por éditos, nos termos do artigo 16.º, todos aqueles que se julgarem com direito ao produto em depósito, observando-se em seguida, o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos.

Art. 20.º É aplicável ao processo de indemnização judicial o que se dispõe no artigo 9.º Se, porém, o expropriado deduzir embargos e decair afinal, pagará selos e custas dos embargos, na proporção da parte em que decair, sendo-lhes restituídos, nos mesmos termos, os preparos que foi obrigado a fazer.

Art. 21.º A percentagem que cabe ao expropriado, em conformidade do disposto nos artigos 7.º e 8.º da lei de 26 de Julho de 1912, se a indemnização foi fixada judicialmente, será igualmente depositada na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da entidade administrativa expropriante, observando-se o que determina o § único do artigo 10.º

Art. 22.º São aplicáveis as disposições precedentes quando nas hipóteses dos artigos 3.º e 9.º desta lei as indemnizações tiverem de ser fixadas judicialmente.

Art. 23.º Não sendo reconhecido pelo expropriante o direito do interessado à expropriação, pode este intentar a competente acção do processo ordinário no juízo da situação do prédio ou da maior parte dele.

§ 1.º O interessado não é obrigado a preparos, selos e custas, que só pagará afinal, se decair.

§ 2.º Reconhecido judicialmente o direito do interessado à expropriação, se houver acôrdo sobre o valor da indemnização, nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos, observar-se hão as disposições dos artigos 4.º e seguintes.

§ 3.º Não se celebrando o contrato sobre o valor da indemnização no prazo de trinta dias, desde que passou em julgado a decisão que reconheceu o direito à expropriação, o expropriante, nos dez dias seguintes, promoverá a fixação da indemnização no mesmo processo da acção ordinária, seguindo-se na parte aplicável o que dispõe o artigo 13.º e seguintes.

§ 4.º Se no referido prazo de dez dias o expropriante não instaurar o processo de indemnização, poderá o interessado instaurá-lo em conformidade com o disposto no parágrafo antecedente e sem pagamento de solos, preparos e custas.

Art. 24.º Na hipótese do artigo 20.º da lei de 26 de Julho de 1912, se o Estado, o distrito ou o município acordarem com os interessados sobre a importância das perdas e danos, reduzir-se há este contrato a escritura pública, auto de conciliação ou termo, conforme se dispõe no § único do artigo 1.º, considerando-se qualquer destes meios título exequível.

§ 1.º Não se tendo celebrado contrato no prazo de seis meses desde que o Estado, o distrito ou o município tomaram posse do prédio, o interessado poderá requerer ao juiz da comarca ou vara cível da situação do mesmo prédio, ou da maior parte dele, que seja citado o expropriante para na segunda audiência se proceder à nomeação do louvados que avaliem as perdas e danos.

§ 2.º Este requerimento será instruído com certidão do rendimento colectável inscrito na matriz predial relativo aos últimos cinco anos, sem o que o juiz não o receberá, e será distribuído pelos escrivães da comarca ou vara, em escala especial aberta no livro mencionado no artigo 6.º

§ 3.º Neste processo não haverá outros termos ou diligências além dos mencionados nos §§ 3.º a 9.º do artigo 14.º, e só é admissível recurso da sentença que fixar as perdas e danos, que será interposto, processado e julgado como se determina no § único do artigo 7.º

§ 4.º O interessado não é obrigado a preparos, custas ou selos. Se, porém, interpuser recurso e decair afinal, pagará selos e custas desde a interposição do recurso na proporção da parte em que decair, sendo-lho restituídos, nos mesmos termos, os preparos que foi obrigado a fazer.

§ 5.º No prazo de trinta dias, desde que o prédio deixou de ser necessário ao estabelecimento dos serviços de salvação pública, tem o expropriante obrigação de o entregar ao interessado no mesmo estado em que estava quando dele tomou posse.

§ 6.º Este prazo de trinta dias pode ser prorogado, havendo caso de força maior, pelo juiz da comarca ou vara cível da situação do prédio, cabendo da respectiva decisão recurso nos termos do § 3.º deste artigo.

Art. 25.º No caso do interessado não concordar com o aumento do valor locativo fixado pela entidade ex-

propriante, requererá esta ao juiz da comarca ou vara cível da situação do prédio ou da maior parte dele que o mande citar para na segunda audiência posterior à citação se proceder à nomeação do árbitros.

§ 1.º Antuado este requerimento pelo escrivão de semana, o qual fica sendo o escrivão do processo, desempenhando as funções de oficial do diligências e do cartório, o juiz ordenará a citação requerida, e na segunda audiência se procederá à nomeação de árbitros, sendo um nomeado pelo expropriante, outro pelo expropriado e o terceiro pelo juiz, seguindo-se no mais o que preceitua o Código de Processo Civil quando trata do juízo arbitral determinado por lei especial, mas com as modificações constantes dos parágrafos seguintes.

§ 2.º Nomeados definitivamente os árbitros e prestada a devida declaração de honra perante o juiz, aqueles designarão o prazo dentro do qual as partes devem alegar o que entenderem, oferecer os róis de testemunhas e requerer vistoria.

§ 3.º Só podem ser indicadas testemunhas residentes na comarca, excepto obrigando-se a parte a apresentá-las quando lhe for ordenado.

§ 4.º Tendo-se requerido vistoria, é aplicável à nomeação dos peritos e à vistoria o que dispõe os respectivos parágrafos do artigo 14.º, sendo os peritos nomeados fora da audiência, em auto presidido pelo terceiro árbitro, o qual, quanto à nomeação dos peritos, exerce as funções que os mesmos parágrafos conferem ao juiz de direito. Não é admissível segunda vistoria, seja qual for o motivo invocado.

§ 5.º Concluída a vistoria, ou terminado o prazo do § 2.º quando não foi requerida, designar-se há dia para julgamento dentro dos dez dias seguintes.

§ 6.º Na audiência do julgamento proceder-se há à inquirição de testemunhas, não sendo escritos os depoimentos.

§ 7.º Faltando alguma testemunha de fora da comarca, não será adiado o julgamento, e ainda que este se adie não poderá mais ser inquirida.

§ 8.º Só é permitido adiar o julgamento uma vez.

§ 9.º Finda a inquirição das testemunhas, será concedida a palavra, por uma só vez, aos advogados, preferindo os árbitros a sua decisão imediatamente ou dentro de dez dias.

§ 10.º A produção das provas e alegações finais assistirão sempre todos os árbitros. Para o expediente é exclusivamente competente o terceiro árbitro.

§ 11.º Dos despachos ou decisões proferidas pelo juiz de direito ou pelos árbitros não há recurso.

§ 12.º O interessado não é obrigado a preparos e só será condenado em selos e custas se afinal decair e na proporção em que decair.

Art. 26.º Não concordando o expropriante com a decisão das colectividades sanitárias nos termos do § 2.º da alínea f) do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, pode requerer, no prazo de dez dias, desde que lhe foi intimada a decisão, ao juiz da comarca ou vara cível da situação do prédio ou da maior parte dele, que mande citar a autoridade expropriante para, na primeira audiência posterior à citação, se proceder à nomeação de dois árbitros que, com ele juiz, constituam o tribunal arbitral.

§ 1.º Na primeira audiência se procederá à nomeação de dois árbitros, um pelo expropriante e outro pelo expropriado, ficando o juiz a desempenhar as funções de terceiro árbitro e as que o Código de Processo Civil confere ao juiz da comarca ou vara quando trata do juízo arbitral determinado por lei especial, observando-se no mais o que dispõe os parágrafos do artigo precedente, com a diferença de que à suspeição do juiz são aplicáveis os artigos 293.º e seguintes deste Código e o prazo em que se pode deduzir a sua suspeição começa a contar-se desde a audiência da nomeação dos árbitros.

§ 2.º O tribunal arbitral resolverá o litigio dentro do prazo de trinta dias, a contar da audiência da nomeação dos árbitros.

Art. 27.º A reclamação devida sobre o produto da indemnização, nos termos do § 8.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, será deduzida da mesma forma e no mesmo prazo em que, nos termos deste regulamento, são deduzidos os artigos de preferença.

Art. 28.º Em todos os processos judiciais a que se refere este regulamento, o Estado e os corpos administrativos são representados pelos magistrados do Ministério Público que tem competência para receber a primeira citação.

Art. 29.º Até à entrega do prédio ao expropriante, além dos recursos permitidos pelo § único do artigo 7.º e § 1.º do artigo 14.º, nenhum outro será expedido, nem se poderão por qualquer forma admitir incidentes no processo além dos que ficam indicados. Só depois da entrega do prédio se expedirão os recursos interpostos.

§ 1.º Falecendo algum dos interessados, é aplicável à habilitação dos herdeiros o que dispõe o Código de Processo Civil, com a diferença que não se suspendem os termos do processo de indemnização enquanto não for entregue ao expropriante o prédio. Se o habilitante, no prazo do artigo 15.º, protestar por embargos, a entrega do prédio só pode ordenar-se cumprindo o expropriante o disposto no § único do artigo 18.º

§ 2.º Comparecendo qualquer pessoa que não fosse citada mas que mostre ter interesse sobre o prédio a

expropriar, será admitida no processo, na altura em que estiver, não se repetindo, porém, quaisquer termos ou diligências, nem deixando de observar-se o que se determina neste artigo.

Art. 30.º Os funcionários que não cumprirem as disposições deste regulamento, serão suspensos, processados e punidos em conformidade com as disposições em vigor.

Art. 31.º Os expropriantes que não cumprirem as disposições da lei de 26 de Julho de 1912 e deste regulamento respondem por perdas e danos, que serão liquidados seguindo-se o processo estabelecido no artigo 25.º e seus parágrafos, salvo havendo preceito especial que estabeleça outra sanção.

Art. 32.º Este regulamento é aplicável a todas as expropriações que se destinarem a qualquer dos fins indicados na lei de 26 de Julho de 1912, ainda mesmo que o expropriante seja uma empresa ou um particular, desde que tenha sido devidamente declarada a utilidade pública da expropriação.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues—Alvaro de Castro—Afonso Costa—António Maria da Silva.*

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas.

Fevereiro 27

Francisco António Peixoto Júnior — nomeado ajudante do notário de Gondomar, Aristides Albanç de Moura Teixeira.

Licença

Fevereiro 11

Bacharel António de Carvalho Lucas, notário interino em Vila Franca de Xira — sessenta dias (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 27 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Germano Martins.*

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Declara-se que no decreto de 22 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 47, desta data, onde se lê: «considerados», deve ler-se: «conservados».

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 27 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, interino, *Alberto Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Fiscalização das Sociedades Anónimas

Tendo a Companhia do Papel de Góis, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Góis, requerido autorização para omitir 100:000\$000 réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, vencendo a taxa de juro anual de 7 por cento, amortizáveis, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de trinta e cinco anos, devendo a primeira amortização realizar-se em 31 de Dezembro de 1916 e sendo os serviços de juro e amortização feitos anualmente;

Considerando que a referida Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, pelos quais se mostra que ela tem recursos bastantes para garantir os encargos desta emissão;

Concede o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, a autorização que a mesma Companhia pediu para emitir 100:000\$000 de réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, vencendo a taxa de juro anual de 7 por cento, amortizáveis, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de trinta e cinco anos, devendo a primeira amortização realizar-se em 31 de Dezembro de 1916 e sendo os serviços de juro e amortização feitos anualmente, com as condições seguintes:

1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

2.ª Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada, na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que nos termos da carta de lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações a emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa.*